

Normas sobre cálculo de benefícios previdenciários

Agosto 2017

Magadar Rosália Costa Briguet

- ▶ Tipos de benefícios previdenciários
- ▶ Noções de cálculo por média
- ▶ Amplitude constitucional versus legislação do ente
- ▶ Reajuste, vantagens e desvantagens dos cálculos

Tipos de benefícios previdenciários

- ▶ art. 201 da CF: aposentadoria, salário-maternidade; salário-família; auxílio-reclusão; auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.
- ▶ **Os benefícios da aposentadoria e pensão estão previstos na Constituição Federal. Os demais podem caracterizar-se como benefícios decorrentes da relação estatutária (benefícios administrativos)**

Aposentadoria: regras permanentes e regras transitórias

- ▶ Com a edição das emendas constitucionais previdenciárias (EC 20/98; EC 41/2003; EC 47/2005; EC 70/2012; EC 88/2015: regras permanentes de aposentadoria e regras transitórias de aposentadoria
- ▶ O que fundamenta o enquadramento da aposentadoria nas regras permanentes ou transitórias?
- ▶ A DATA DE INGRESSO DO SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO, EM CARGO EFETIVO
- ▶ Número de aposentadorias: 12, sendo
 - ▶ 04 (art. 40, § 1º)
 - ▶ 03 (art. 40, § 4º)
 - ▶ 04 (art. 2º.; 3º.; 6º; e 6º.A, EC 41)
 - ▶ 01 (art. 3º EC 47)

Modalidades de aposentadoria: art. 40, § 1º (regras permanentes)

- ▶ **Voluntária:**
 - Por idade e tempo de contribuição
 - Por idade
- ▶ **Invalidez**
- ▶ **Compulsória**

Aposentadorias - art. 40, § 1º

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - ingresso a partir de 2004

- ▶ 95 (60 idade e 35 de tempo de contribuição - Homem)
- ▶ 85 (55 idade e 30 de tempo de contribuição - Mulher)
- ▶ 10 anos de **efetivo exercício** no serviço público
- ▶ 5 anos no cargo efetivo
- ▶ Cálculo de média
- ▶ Reajuste que preserve o valor real do benefício (sem paridade)

Aposentadoria por idade: independe da data de ingresso

- ▶ Idade: 65 anos (homem) ou 60 anos (mulher)
- ▶ 10 anos de efetivo exercício no serviço público e
- ▶ 05 anos no cargo efetivo
- ▶ Tempo de contribuição - o que for apurado
- ▶ Cálculo de média
- ▶ Reajuste que preserve o valor real do benefício (sem paridade)

Aposentadoria do professor/a - art. 40, § 5o

- ▶ **Ingresso a partir de 2004**
- ▶ **85 (mínimo) (55 idade e 30 de tempo - homem)**
- ▶ **75 (mínimo) (50 idade e 25 de tempo - mulher)**
- ▶ **10 anos de efetivo exercício no serviço público**
- ▶ **5 anos no cargo efetivo**
- ▶ **Tempo de contribuição: funções do magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio - sala de aula (súmula 726 do STF) e funções de direção, coordenação pedagógica nas unidades escolares (lei 11.301/06)**
- ▶ **Cálculo de média**
- ▶ **Reajuste que preserve o valor real do benefício (sem paridade)**

Aposentadoria por invalidez e compulsória - art. 40, § 1º, I e II

Aposentadoria por invalidez -
ingresso a partir de 2004
incapacidade total e permanente

Proventos proporcionais ao tempo de contribuição: regra

Proventos integrais (100%) quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional e doença grave prevista em lei (exceção)

O rol de doenças graves é taxativo (STF - RE 656860- repercussão geral: obrigatoriedade observância)

Cálculo de média

Reajuste que preserve o valor real do benefício

Aposentadoria compulsória -
independe da data da
ingresso do servidor

- ▶ Aos 75 anos de idade
- ▶ Cálculo de média
- ▶ Proventos proporcionais ao tempo de contribuição

Procedimentos para cálculo dos proventos por média

- ▶ Cálculo de média - § 3º e 17 do art. 40 - lei federal 10.887/04
- ▶ Resultado confrontado com a remuneração no cargo efetivo - aplicar o menor (§2º. do art. 40) - limite do RPPS
- ▶ Posicionamento do TCU: TC 034062/2011-4; J.13.05.2015
- ▶ Proventos integrais e proporcionais - percentual sobre a base de cálculo (média ou remuneração no cargo efetivo)

Procedimentos para cálculo dos proventos por média

- 1) Remuneração:** considerar as parcelas integrantes da remuneração do servidor que serviram como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência
- 2) Atualização:** aplicar o índice de atualização (INPC/IBGE) divulgado mensalmente pelo MPS
- 3) Verificar qual é o período contributivo:** considere-se, por exemplo, o período contributivo de dezembro/2004 (data de ingresso no serviço público) a dezembro de/2016, que correspondem a 144 remunerações
- 4) 80% deste período contributivo correspondem a 115,2, porém despreza-se a parte decimal, portanto considerar 115**
- 5) Definir as 115 maiores remunerações do período contributivo**
- 6) Efetuar a somatória das 115 maiores remunerações e dividir por 115**
- 7) O valor inicial dos proventos não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria(§ 2º art. 40 da CF)**

Fator dia para cálculo de proventos proporcionais - em dias

- ▶ Homem
- ▶ 12.775 -100%
- ▶ 1 dia - X
- ▶ $X = 1 \times 100 : 12.775 = 0,0078277$ (fator dia para o homem)
- ▶ Se contar com 32 anos= $32 \times 365 = 11.680$
- ▶ $0,0078277 \times 11.680 = 91,42\%$ é o percentual

- ▶ Mulher
- ▶ 10.950 - 100% (30 anos)
- ▶ 1 dia - x
- ▶ $X = 1 \times 100 : 10.950 = 0,0091324$ (fator dia para a mulher)
- ▶ Se contar com 29 anos de contribuição= $29 \times 365 = 10.585$
- ▶ $0,0091324 \times 10.585 = 96,66\%$ é o percentual

Exemplos:

1º exemplo:

- a) Cálculo da média: R\$ 1.266,96
- b) Remuneração no cargo efetivo: R\$ 1.066,43
- c) O valor a ser fixado é o menor valor

2º. Exemplo:

No caso de cálculo de proventos, proporcionais, a fração será aplicada sobre o menor valor = a média das contribuições ou a remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Ex. 91,42% de R\$ 1.066,43= R\$ 974,93

Aspectos importantes do cálculo de média na aposentadoria por invalidez- jurisprudência

A base de cálculo das aposentadorias por invalidez:

Para os proventos proporcionais: cálculo de média, compara-se com o valor da remuneração no cargo efetivo - percentual aplica-se sobre o menor valor

Proventos integrais - cálculo de média, comparação com o valor da remuneração no cargo efetivo, aplica-se o menor valor

Entendimento do STF: proventos integrais equivalentes à última remuneração do servidor no cargo efetivo, não se aplicando o cálculo redutor nos proventos do servidor previsto na forma da Lei Federal 10.887/04, sob pena de se tornar proporcional o benefício.

AI nº 809.579/MG, DJe de 17/9/10; AI nº 678.148/MS, Segunda Turma, DJe de 13/12/12; ARE nº 682.728/GO-AgR, Segunda Turma, DJe de 11/12/12; ARE nº 683.686/GO-AgR, Segunda Turma, DJe de 4/10/12; RE nº 810477, DJe de 23/5/14.

Aposentadoria por idade do professor - jurisprudência

- ▶ Cálculo de média
- ▶ Proventos proporcionais - aplicação de um percentual sobre a média ou remuneração no cargo efetivo (o menor)
- ▶ Proporcionalidade fixada em dias
- ▶ Posição do Judiciário em relação à proporcionalidade para o professor
 - ▶ Proporcionalidade em relação com o tempo especial (30 ou 25 anos)- RE 214.852 (12.03.2011) - precedentes (não há repercussão geral)

APOSENTADORIA - REGRAS TRANSITÓRIAS

Aposentadoria voluntaria

Ingresso em cargo efetivo até
31.12.2003 (art. 6º. EC 41)

- ▶ **95 (60 idade e 35 tempo - homem)**
- ▶ **85 (55 idade e 30 tempo - mulher)**
- ▶ **20 anos de efetivo exercício no serviço público**
- ▶ **10 anos de carreira**
- ▶ **5 anos de efetivo exercício no cargo efetivo**
- ▶ **100% da remuneração no cargo efetivo**
- ▶ **Paridade nos proventos**

Ingresso em cargo efetivo até
16.12.98 (art. 3º EC 47)

- ▶ Homem: 35 anos de contribuição
- ▶ Mulher: 30 anos de contribuição
- ▶ 25 anos de efetivo exercício no serviço público
- ▶ 15 anos de carreira/ 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria
- ▶ Idade mínima resultante da redução, relativamente aos 60 anos de idade (homem) e 55 anos de idade (mulher), de um ano de idade para cada de contribuição que exceder os 35 ou 30 de contribuição
- ▶ 100% da remuneração no cargo efetivo
- ▶ Paridade nos proventos

Aposentadoria por invalidez - ingresso em cargo efetivo até 31.12.2003 e concessão a partir de 2004 (EC 70/12)

- ▶ Aposentadoria por invalidez com proventos
- ▶ proporcionais (regra) ou
- ▶ integrais nos casos decorrentes de acidente em serviço , moléstia profissional ou doenças graves, previstas em lei (rol é taxativo)
- ▶ Cálculo sobre **a remuneração no cargo efetivo (não é média)**
- ▶ Paridade
- ▶ Pensões decorrentes têm direito à paridade

Aspectos da remuneração no cargo efetivo e a fixação dos proventos e pensões - Situação anterior às emendas constitucionais

- ▶ Servidor poderia incorporar (agregar) todas a vantagens pecuniárias na sua aposentadoria - de acordo com a lei
- ▶ Vantagens pecuniárias: diversas modalidades: adicionais, gratificações, horas extraordinárias, jornadas suplementares, diferenças de cargos de chefia, etc.
- ▶ Aposentadoria (e as pensões) - integralidade
- ▶ Resultado: os proventos e as pensões poderiam ser superiores à remuneração do servidor na atividade
- ▶ Esse sistema não guarda nenhuma conformidade com regimes fundados no equilíbrio financeiro atuarial e obrigatoriedade contributividade

Aspectos da remuneração no cargo efetivo e a fixação dos proventos e pensões - A mudança da EC 20/98

- ▶ § 2º do art. 40 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
- ▶ Portanto: remuneração no cargo efetivo constitui o limite dos proventos e das pensões (esses não podem ser superiores)

Remuneração no cargo efetivo

- ▶ Tem estrita correlação com os princípios do art. 40 da CF: equilíbrio financeiro atuarial, contributividade obrigatória e solidariedade
- ▶ Art. 2º. IX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes

ON MPS/SPPS 2/2009- art. 2º, IX.

Qual a razão de limitação dos proventos e pensões pela remuneração no cargo efetivo?

Supremo Tribunal Federal: ADI 2010 - **o regime contributivo é por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo, pelo que deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.**

- ▶ Art. 195, § 5º, da CF.: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total
- ▶ Art. 24 da LRF: Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

Autonomia dos entes federativos para fixar a remuneração no cargo efetivo de seus servidores

- ▶ Como se compõe a remuneração do servidor?
 - ▶ parcelas permanentes do cargo e parcelas transitórias
- ▶ Quais são as permanentes e quais as transitórias?
- ▶ Como se compõe a remuneração no cargo efetivo?
- ▶ A lei previdenciária dispõe sobre a remuneração no cargo efetivo?
- ▶ A base da contribuição previdenciária está correta? O que está incluído e excluído ?
- ▶ Soluções possíveis: absorção de gratificações ou estabelecimento de subsídio - parcela única

Quais parcelas que compõem a remuneração no cargo efetivo?

- ▶ Vantagens permanentes: adicionais de tempo, gratificações inerentes aos cargos (ex. gratificação de nível superior dos cargos de nível superior, gratificação de pós graduação e outras)
- ▶ Característica: ou é pertinente ao cargo (todos recebem) ou concedida ao servidor torna-se permanente, porque a lei autoriza a permanência
- ▶ Vantagens permanentes mas de valores variáveis. Ex. gratificação de produtividade do fiscal
- ▶ Aspecto relevante: qual o critério para cálculo das vantagens permanentes de valores variáveis na fixação dos proventos?

Parcelas que não compõem a remuneração no cargo efetivo

- ▶ As vantagens de natureza transitória
- ▶ Quais são elas? horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, jornadas suplementares dos professores e médicos, auxílio-alimentação, auxílio-moradia, parcela devida em razão do exercício do cargo em comissão
- ▶ Não devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, exceto se elas **forem incorporadas à remuneração no cargo efetivo conforme autorizar a lei municipal**

Questões judicializadas

- ▶ STF RE 593068 - repercussão geral, p.22.05.2009 - discute-se a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas transitórias: terço de férias, serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Lei 10.887/2004 - alteração pela Lei 12.688/2012

- ▶ §1º do art. 4º. - excluídas, dentre outras, parcelas relativas ao cargo em comissão ou função gratificada, adicional de férias, adicional noturno, adicional por serviço extraordinário, jeton de participação em Conselho, gratificação de RX
- ▶ A inclusão de vantagens transitórias nos proventos de aposentadoria deve estar prevista em lei (vedada a incorporação para fins de aposentadoria)

PARIDADE X REAJUSTES

- ▶ Paridade: garantia constitucional de estender ao aposentado e pensionista, que a ela fazem jus, os aumentos, as revisões (art. 37, X), reclassificações de cargo, reestruturação de carreira e outras vantagens de cunho genérico concedidas aos ativos
- ▶ Nem toda gratificação ou adicional deve ser estendido aos aposentadorias com paridade (ex. vale-alimentação, gratificação de produtividade - que seja apurada efetivamente, outros)
- ▶ Foi suprimida pela EC 41
- ▶ Prevista nos dispositivos das emendas 41, 47 e 70 para aqueles que se aposentam por integralidade da remuneração no cargo efetivo
- ▶ Mito?

PARIDADE X REAJUSTES

- ▶ Reajustes na forma do § 8º do art. 40 da CF - segundo índices que preservem o valor real dos benefícios
- ▶ Art. 15 da Lei 10887: remete à mesma data e mesmo índice do RGPS. ADI 4582 - suspendeu a eficácia do dispositivo em outubro de 2011
- ▶ De janeiro de 2008 a outubro de 2011: mesmo índice e mesma data do reajuste do RGPS
- ▶ A partir de outubro de 2011: índice oficial de atualização e data de **aplicação previstos na lei de cada ente**
- ▶ Súmula Vinculante no 42 (STF): É **inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária (art. 37, XIII)**
 - ▶ (vinculação automática)

PARIDADE X REAJUSTES

- ▶ Reajustes do § 8º do art. 40 - objetiva a manutenção do poder aquisitivo da remuneração, dos proventos e pensões: afastar os nefastos efeitos da inflação
- ▶ Correção monetária: não se constitui em um *plus*, não é penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação (STF: AgR na Ação Cível Originária no. 404)
- ▶ Ao reajuste dos ativos deu-se o nome de **revisão geral** - art. 37, X, CF

Paridade X Reajustes

- ▶ Reajuste é proporcional - entre a data da concessão do benefício e o 1º. Reajustamento
- ▶ Impossibilidade de concessão de outros benefícios com recursos previdenciários: abonos, aumentos, revalorizações, etc.
- ▶ Nota explicativa no. 3/2014 (CGNAL/DPPSP/ SPS/MPS)

Amplitude constitucional x legislação do ente

- ▶ Os entes detêm autonomia para legislar sobre previdência?
- ▶ Quais os limites para o ente legislar sobre previdência?
- ▶ **Normas constitucionais são de obrigatoriedade observância**
- ▶ STF: “Já se firmou na jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federal (assim, nas ADI 101, ADI 178 e ADI 755).” (ADI 369, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 9-12-1998, Plenário, DJ de 12-3-1999.)
- ▶ No mesmo sentido: ADI 4.698-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, DJE de 25-4-2012; ADI 4.696-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, DJE de 16-3-2012.

Amplitude constitucional x legislação do ente

- ▶ Compete à União legislar sobre previdência social (art. 24, XII, da CF)
- ▶ União: **normas gerais**
- ▶ Estados : **suplementar**
- ▶ Municípios: **normas específicas** - art. 30,I,II, CF.
- ▶ Leis que contêm normas gerais: Lei 9.717/98 e a Lei 10.887/04
- ▶ Diretrizes e parâmetros para os regimes próprios: Secretaria da Previdência Social (art. 9º. da Lei 9.717/98)

Amplitude constitucional x legislação do ente

- ▶ Os Municípios não podem legislar sobre aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º. da CF
- Recurso extraordinário. Repercussão Geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. A omissão referente à edição da Lei Complementar a que se refere o art. 40, §4º, da CF/88, deve ser imputada ao Presidente da República e ao Congresso Nacional. 2. Competência para julgar mandado de injunção sobre a referida questão é do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso extraordinário provido para extinguir o mandado de injunção impetrado no Tribunal de Justiça.
- (RE 797905/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.05.2014)
- Ver também: ARE 685002, AgR 2º, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 19.08.2014; ARE 678410, AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 13.02.2014.